



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 24/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **53005.005552/2021-63**

RECORRENTE: **J.M.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer acesso aos seus cartões de ponto de janeiro de 2001 a novembro de 2021. Anexa ao seu pedido comprovantes de solicitação no âmbito do canal específico interno da ECT.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ECT orienta o Requerente a formalizar o pedido ao seu gestor imediato para disponibilização da documentação requerida.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido informando que já formalizou a solicitação *“em vários canais específicos e internos e nenhuma resposta”*. O Órgão ratifica a resposta anterior para que o Requerente solicite as informações pessoalmente, ao seu gestor imediato, visto que o tipo de documento requisitado fica arquivado na unidade de lotação por 2 anos, sendo transferido ao Arquivo Geral após esse prazo. Ressaltou que *“imagens digitais dos cartões de ponto referentes ao ano de 2020 já foram fornecidas no âmbito do processo SIC 53005.004318/2021-19”*. Ademais, a qualquer tempo, o Requerente pode consultar os registros de frequência, por meio de acesso à sua ficha cadastral, a qual está disponível pelo Sistema RH 24 horas ou pelo aplicativo Sou Correios, (links <https://rh24horas.correios.com.br/populis/seguranca/login-rh24-frame> e <https://play.google.com/store>)

2ª instância: O Requerente reitera o pedido inicial nos termos do recurso anterior. O Órgão ratifica as respostas apresentadas anteriormente e informa que, não identificou negativa de acesso à solicitação inicial, pois foi disponibilizada orientação ao Requerente para tratar diretamente o assunto com seu gestor imediato, que tomará as providências necessárias ao atendimento do pedido sem que haja prejuízo às atividades operacionais do Centro de Entrega de Encomendas (CEE Centro – SE/SPM).

1.3. DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. A CGU realizou interlocução com a ECT, que informou que *“por conta de os anexos fornecidos pela área terem ultrapassado o limite imposto pelo Sistema do Serviço de Informação*

ao Cidadão (SIC) de 30MB, disponibilizou os anexos no sistema EDI Correios, o qual poderá ser acessado através de endereço indicado. Contudo, tendo em vista que o empregado, além das lotações na SE/SPM também teve lotações na SE/BA (especificamente no CDD Pirajá e CDD Cajazeiras entre os anos de 2002 a 2012), alegou ser necessária uma dilação de prazo de 30 dias para obter junto àquela Superintendência os cartões de ponto faltantes.” A partir da resposta do Recorrido, a CGU entendeu como satisfatória a entrega de parte das informações a partir do endereço eletrônico encaminhado e aceitou o prazo de 30 dias solicitado para a entrega do restante das informações, quais sejam, dados referentes às lotações na SE/BA** (especificamente no CDD Pirajá e CDD Cajazeiras entre os anos de 2002 e 2012). Assim, a Controladoria decidiu:

- a) pelo conhecimento e perda do objeto em relação às informações encaminhadas ao Requerente durante a instrução do recurso, quais sejam, os cartões de ponto referentes às lotações na SE/SPM, aplicando-se a esta parcela o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999;
- b) pelo conhecimento e provimento em relação às informações referentes às lotações na SE/BA (especificamente no CDD Pirajá e CDD Cajazeiras entre os anos de 2002 e 2012), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresenta recurso à CMRI especificando que na 3ª instância não foi abarcado todo o período especificado no pedido inicial. Registra que *“a decisão apenas abrangeu o período da SE/BA (especificamente no CDD Pirajá e CDD Cajazeiras). Ocorre que o pedido se refere desde de janeiro de 2001, ano de admissão do empregado na ECT e que foi lotado por quase 02 anos na SE/SPM especificamente no CDD Capela do Socorro, porém este período que seria de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 não foi citado nem na decisão e muito menos citado ou disponibilizado pela ECT. Desse modo, requer a análise do pedido inicial apenas no tocante ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 que não foi citado nem na decisão nem pela ECT no e-mail que disponibilizou parte dos cartões, setembro de 2012 a dezembro de 2021”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, identificou-se que o Requerente recorre à CMRI apenas ao acesso dos *“cartões de ponto”* do período de 2001 e 2002, não contemplado nas instâncias anteriores. Em razão disso, foi realizada interlocução com a ECT para averiguação da possibilidade de concessão de acesso aos registros. Em resposta, a Empresa disponibilizou no e-mail do Requerente os cartões requeridos. Assim, considerando que o objeto do recurso em voga foi atendido durante a fase de instrução, declara-se a perda de objeto do presente recurso, ficando o processo extinto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que os documentos solicitados foram enviados ao Requerente durante a fase de instrução do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212087** e o código CRC **29D5058F** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

